

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 567/2023

AUTORES:

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO, DEPUTADO DENIAN COUTO, DEPUTADO DO CARMO, DEPUTADO HUSSEIN BAKRI, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO NELSON JUSTUS, DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, A VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR, EMPLACAMENTO E DEMAIS SERVIÇOS NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1476/2023

Dispõe sobre a tramitação processual, a vistoria de identificação veicular, emplacamento e demais serviços no Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tramitação processual, a vistoria de identificação veicular, emplacamento e serviços congêneres no Estado do Paraná.

Art. 2º Autoriza o despachante a atuar na tramitação de processos, realização de vistoria de identificação veicular, emplacamento e demais serviços tramitados no âmbito do Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/PR.

Parágrafo único. Os serviços descritos no *caput* compreendem:

I – representação e acompanhamento em processos de registro, transferência, licenciamento, vistoria e outros relativos a todas as espécies de veículos automotores terrestres;

II – pagamento, em nome de seus representados, de impostos, taxas, multas e outros emolumentos;

III – emplacamento de veículos automotores em geral;

IV – realização dos serviços de vistoria e emplacamento de veículos de seus representados;

V – registro ou retirada de documentos de seus representados, observadas as normatizações específicas estabelecidas pelo DETRAN/PR;

VI – digitalização e revisão de processos findos de registro e de licenciamento de veículos, atendida a legislação vigente;

VII – emissão de documentos relativos às atribuições do DETRAN/PR, sob coordenação e supervisão da autarquia.

Art. 3º Os serviços de que trata o artigo anterior poderão ser realizados apenas por despachante, pessoa física ou jurídica, devidamente habilitado e vinculado ao DETRAN/PR.

Art. 4º A autorização para prestação específica de vistoria de identificação veicular e serviços congêneres terá eficácia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

até a efetivação de futuro procedimento de habilitação de despachantes pelo DETRAN/PR.

Art. 5º Para consecução dos serviços de que trata esta Lei, é assegurado aos prestadores de serviço de despachante:

I – exercer suas prerrogativas perante os órgãos públicos, especialmente, perante o DETRAN/PR;

II – credenciar até 02 (dois) prepostos para atuar como auxiliares em todas as suas atividades, podendo representá-los em todos os atos e serviços prestados perante o DETRAN/PR;

III – solicitar o acesso ao sistema do DETRAN/PR para prestação dos serviços.

Art. 6º Os atos praticados pelos prepostos, no exercício da prestação de serviços previsto nesta Lei, que resultarem em eventuais danos ou prejuízos aos representados, ao DETRAN/PR ou a terceiros, serão da exclusiva responsabilidade do despachante.

§ 1º O despachante deverá, no cumprimento de suas responsabilidades, contratar seguro de garantia de responsabilidade civil através da entidade sindical representativa da categoria de Despachantes no Estado do Paraná.

§ 2º A entidade sindical mencionada no §1º deste artigo será solidariamente responsável pela reparação de danos decorrentes dos atos praticados pelos prestadores de serviços de despachantes credenciados perante o DETRAN/PR.

Art. 7º Sem prejuízo das prerrogativas de outros órgãos de controle, caberá ao DETRAN/PR e ao PROCON a fiscalização das disposições expressas na presente Lei.

Art. 8º Ficam convalidados todos os atos praticados pelos despachantes e/ou seus prepostos perante o DETRAN/PR, cuja realização tenha sido decorrente de credenciamento ou de qualquer outra forma de autorização e habilitação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de julho de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo preservar continuidade do serviço autorizado de Despachante de Trânsito.

O serviço é de suma importância, considerando que os despachantes, histórica e tradicionalmente, auxiliam a população no registro e processos de documentação de veículos, intermediando o acesso do cidadão a alguns serviços do Departamento de Trânsito e contribuindo, também, para a arrecadação de tributos em favor da Fazenda Pública estadual.

Nesse sentido, observa-se que o despachante de trânsito atua pode ser considerado como “longa manus” da Administração Pública.

Por fim, observa-se que a proposição estatui com clareza os deveres e as proibições para prestação de serviço de despachante de trânsito, colocando-o sob supervisão permanente do Detran/PR, em fiel observância ao princípio da legalidade estrita, razões pelas quais solicitamos o apoio dos nobres pares.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 07/07/2023, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 10:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 10:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



PAULO ROGERIO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1476** e o código CRC **1D6F8B8D7D5E4DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10847/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de julho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 567/2023**.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 15:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10847** e o código CRC **1F6D8B9F0E1E3FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10869/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10869** e o código CRC **1C6A8A9A0B1B8DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6958/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6958** e o código CRC **1C6B8C9E0A1C9EC**